



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003538/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.637 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente ABRANCHES MORAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. FORMA DISCRIMINADA. FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. CFL 34. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ABRANCHES MORAIS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-22.825/2009, às e-fls. 84/91, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente ao descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter a autuada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuição previdenciária (CFL 34), em relação ao período de 01/1997 a 04/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 14/19 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.027.941-7.

O relatório fiscal informa que no exame da contabilidade foram constatadas irregularidades nos lançamentos de produtor rural pessoa física, lançados na conta 213.01.00-9 – Fornecedores.

O histórico dos lançamentos não permite em muitos casos, a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias. São utilizados históricos contendo apenas o nº da Nota Fiscal ou apenas um sobrenome, não permitindo identificar a que se refere o pagamento e quem é o beneficiário.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Em decorrência dos argumentos da defesa, os autos foram encaminhados a auditoria fiscal para verificação da correção das faltas. A auditoria fiscal se manifestou às fls. 73 e concluiu que:

- do plano de contas anexado pela empresa às fls. 46/68 depreende-se a impossibilidade de identificação clara e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- sob o título “fornecedores”, por exemplo, estão relacionadas pessoas físicas (inclusive produtores rurais) e pessoas jurídicas, o que reforça a falta de lançamento dos fatos geradores em títulos próprios da contabilidade;
- os registros contábeis feitos pela empresa em 31/08/2007 referentes ao pagamento das contribuições devidas pela aquisição de produto rural não corrigem as faltas que ensejaram a lavratura da autuação e que se refere ao não lançamento de fatos geradores em títulos próprios da contabilidade.

Aberto prazo para a autuada, a mesma se manifestou às fls. 77.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 94/101, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

- toda a documentação foi entregue a auditoria fiscal e que não existe irregularidade nos lançamentos contábeis, pois foram registrados todos os pagamentos relativos a compra originária de produtores rurais, feitos em contas próprias e individuais em conformidade com o plano de contas anexado, livros diários e auxiliares;

- não foi criada conta específica subdividindo tipos de fornecedores, pois para a impugnante todos os fornecedores são iguais, no entanto, os lançamentos são individualizados e por data, havendo ainda planilha auxiliar de controle dos produtores rurais;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

No presente caso, verifica-se que a fiscalização ao analisar a contabilidade da empresa constatou irregularidades nos lançamentos de produtor rural pessoa física, lançados na conta 213.01.00-9 Fornecedores. Concluiu o Auditor que o histórico dos lançamentos não permite em muitos casos, a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, sendo utilizados históricos contendo apenas o nº da Nota Fiscal ou apenas o sobrenome, não permitindo identificar a que se refere o pagamento e quem é o beneficiário.

Pois bem, quanto a multa por descumprimento da obrigação acessória, a escrituração incorreta dos valores pagos aos segurados que prestaram serviços à empresa no Livro Diário ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, por desobediência ao artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, conforme transcrito:

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Da mesma forma, de acordo com o que estabelecem os §§ 13 a 17 do artigo 225 do RPS, senão vejamos:

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias **de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições**

descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

(grifo nosso)

Os valores pagos pela contribuinte a segurados a seu serviço, constituindo ou não valores de remuneração e integrantes ou não do salário de contribuição, devem ser lançados, regular e mensalmente, em títulos próprios da contabilidade da empresa, conforme dispositivos retro transcritos, sendo, pois, inconteste o cometimento da infração.

Ao exigir sua apresentação dentro das formalidades previstas, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nada mais fez do que cumprir a legislação a respeito, já citada, tendo procedido à autuação com base na competência que lhe atribui o *caput* do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

A multa foi corretamente aplicada, com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e considerando o disposto nos artigos 283, inciso II, alínea "a"; e 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A defesa situou assuntos diversificados e que não atingiram o cerne da questão, mais precisamente os títulos próprios de sua contabilização e que permitisse a identificação dos fatos gerados sobre a aquisição de produto rural de pessoa física sujeitos a incidência da contribuição previdenciária. Pelo contrário, a própria contribuinte **confessa** a irregularidade nos lançamentos contábeis que deveriam também obedecer os ditames da legislação previdenciária, assim se expressando: ***“não foi criada conta específica subdividindo tipo de fornecedores, pois todos os fornecedores são iguais.....”, “os registros contábeis das contribuições previdenciárias relativos a aquisição de produtor rural realmente não teve a escrituração, sendo os mesmos regularizados em 31/08/2008 quando foram feitos os recolhimentos”, “sendo os lançamentos efetuados analiticamente e em conta própria os históricos são apenas complementares constando apenas o n” do documento pago”***.

Assim, verifica que realmente havia a irregularidade contábil apontada pela auditoria fiscal pela falta de titulação específica e separada para os fatos jurídicos sujeitos a incidência da contribuição que possibilitasse ao fisco a perfeita identificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias decorrentes da compra do produto rural de pessoas físicas.

Os demais argumentos do recurso em nada acrescentam para a modificação do posicionamento fiscal, pois era preciso que ficasse comprovada a perfeita contabilização específica e separada para os fatos geradores das contribuições e para aqueles não sujeitos a incidência da contribuição previdenciária, mediante também a devida sustentação contábil com os elementos próprios de cada aquisição e devidamente contabilizada com os devidos históricos e em seus títulos contábeis próprios.

Pelo documento de fls. 49 e seguintes, dentre os demais acostados, verifica-se que realmente na conta fornecedores se misturou pessoa física e pessoa jurídica e portanto confirma a sustentação fiscal e também dá respaldo ao lançamento fiscal a confissão da impugnação e do recurso, considerando que esta direcionou também o seu posicionamento para a GFIP e recolhimentos das contribuições e não para comprovação da regularização contábil no que se refere aos títulos próprios que são necessários na identificação dos fatos geradores, com observância do contido no artigo 225 do decreto 3048/1999, § 13 e seguintes.

Assim, seja para o pedido de anulação da autuação, seja para o de improcedência da mesma não tem como prosperar a defesa oferecida pela autuada pelos fatos e fundamentos anteriormente trazidos à baila.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira